



Banco do  
Conhecimento



# INTERNAÇÃO – DIREITO A ACOMPANHANTE

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito do Consumidor

Data da atualização: 29.06.2018

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0119128-55.2013.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 24/10/2017 - DÉCIMA SEXTA  
CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PREVENÇÃO DESTA CÂMARA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNAÇÃO DOMICILIAR. SERVIÇO HOME CARE. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSATISFAÇÃO DA PARTE AUTORA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Inicialmente, é de ser esclarecido que, a despeito da matéria aqui tratada ser eminentemente de consumo, a competência desta Câmara Cível não Especializada se justifica pelo Verbete de Súmula nº 313 deste Tribunal. A internação domiciliar ou home care consiste em tratamento similar ao prestado em hospital, com estrutura apta a estabilizar o paciente no ambiente doméstico. As vantagens para o paciente decorrem do afastamento do risco de que possa contrair uma infecção hospitalar, somado ao evidente desgaste físico e mental provocados pela permanência em ambiente hospitalar, que somente deve ser mantido se indispensável ao tratamento do paciente. Com efeito, restou evidenciado que a Autora se encontrava em recuperação, necessitando apenas de acompanhante ou familiar para lhe auxiliar na realização das tarefas diárias. Portanto, no caso em análise, a autora necessitou após procedimento cirúrgico de auxílio na alimentação, higiene pessoal e afazeres domésticos, que fogem a finalidade do home care, cuja função destina-se ao suporte similar ao prestado no hospital, mas em ambiente doméstico, realizado por pessoa com formação técnica. Recurso a que se nega provimento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 24/10/2017

=====

[0000934-16.2016.8.19.0026](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). FERDINALDO DO NASCIMENTO - Julgamento: 15/03/2017 - DÉCIMA NONA  
CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA Apelação cível. Direito à saúde. Garantia Constitucional. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco da doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Não assiste razão à requerente quando busca escolher hospital onde será submetida à cirurgia, não obstante a maior proximidade deste da sua residência. Foram assegurados os meios de transporte necessários, inclusive para um acompanhante,

além de alimentação enquanto durar a internação hospitalar. Manutenção da sentença.

**Decisão monocrática** - Data de Julgamento: 15/03/2017

=====

**0011965-98.2011.8.19.0061** - REMESSA NECESSARIA - 1ª Ementa

Des(a). FABIO DUTRA - Julgamento: 13/12/2016 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS. AUTOR HIPOSSUFICIENTE E PORTADOR DE TRAUMA DE RAIZ NERVOSA DA MEDULA LOMBAR. NECESSIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO EM REDE DE HOSPITAIS LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PRETENSÃO DE FORNECIMENTO OU CUSTEIO DE TRANSPORTE PELO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS, ONDE RESIDE O AUTOR. POSSIBILIDADE. DEVER CONSTITUCIONAL DE ZELAR PELA SAÚDE PÚBLICA QUE NÃO SE RESTRINGE À DISPONIBILIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS E DE ATENDIMENTO MÉDICO, SEM QUE SEJA ASSEGURADO AO CIDADÃO O ACESSO AOS MESMOS E AOS DEMAIS RECURSOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 6º E 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A DIGNIDADE DA PESSOA. NA GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À SAÚDE, DEVE PREVALECER A OBRIGAÇÃO DO RÉU AO CUSTEIO DO TRANSPORTE DO AUTOR E DE SUA ACOMPANHANTE ATÉ O LOCAL ONDE REALIZA O TRATAMENTO MÉDICO, PRINCIPALMENTE QUANDO ELE CONSTITUI O MEIO MAIS EFETIVO OU, ATÉ MESMO, O ÚNICO MEIO CAPAZ DE ASSEGURAR O DIREITO À SAÚDE, SENDO OS MUNICÍPIOS SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS PELO SEU ATENDIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 183, DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RAZOABILIDADE DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA AO AUTOR NO SENTIDO DE COMPROVAR A NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DO TRATAMENTO, A CADA SEIS MESES, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE LAUDO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO, A FIM DE QUE FAÇA JUS AO SERVIÇO DE TRANSPORTE PRESTADO OU CUSTEADO PELO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS, EIS QUE VIABILIZA O ADEQUADO TRATAMENTO AO AUTOR, BEM COMO O CONTROLE POR PARTE DO ENTE PÚBLICO. MUNICÍPIO QUE FAZ JUS À ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, DEVENDO SER CONDENADO APENAS AO PAGAMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA, EIS QUE FIGURA COMO RÉU NA PRESENTE DEMANDA, E FOI SUCUMBENTE. HONORÁRIOS CORRETAMENTE FIXADOS. SENTENÇA MODIFICADA EM REMESSA NECESSÁRIA.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 13/12/2016

=====

**0016008-78.2011.8.19.0061** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 19/10/2016 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO DE RECÉM-NASCIDA EM UTI, COM POSTERIOR TRANSFERÊNCIA PARA ALOJAMENTO COLETIVO. AUTORES QUE ALEGAM NÃO TER SIDO DISPONIBILIZADA ACOMODAÇÃO PARA A GENITORA DURANTE O PERÍODO DE INTERNAÇÃO DE SUA FILHA. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSOS INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELOS AUTORES, PUGANDO PELA MAJORAÇÃO DA VERBA COMPENSATÓRIA DE DANOS MORAIS, BEM ASSIM PELA CONDENAÇÃO DA RÉ À RESTITUIÇÃO DE VALORE TOMADO POR

EMPRÉSTIMO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA RÉ, VISANDO À REFORMA INTEGRAL DO JULGADO. 1) O contrato celebrado entre as partes, conforme cláusula 3.6.18, assegura a cobertura das despesas relacionadas à acomodação e alimentação fornecidas pelo nosocômio, aos acompanhantes de menores de 18 anos, nas mesmas condições da cobertura contratual. 2) Restou incontroverso o fato de que a acomodação foi assegurada à segunda autora a partir do momento que a criança foi transferida da UTI para o alojamento coletivo até o momento em que teve alta, restando, assim, verificar o eventual descumprimento contratual e legal no período em que a criança esteve internada na UTI. 3) Conquanto a regra do artigo 12 da Lei 8.069/90 deva ser aplicada com bom senso, as eventuais circunstâncias excepcionais da internação não podem servir para anular a disposição legal. 3.1) Considerando as particularidades e os cuidados característicos de uma UTI, por certo que a permanência da 2ª Autora junto com a recém-nascida naquele ambiente, em período integral, não seria o mais recomendável. 3.2) Nada obstante a alegação de que teria assegurado à 2ª Autora acomodação segura para o seu descanso, em período integral, com exceção do turno da noite, a Ré não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, por força do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, na medida em que não trouxe aos autos qualquer prova de sua afirmação. 4) DANO MATERIAL - O dano material reconhecido pela r. sentença restou devidamente discriminado, comprovado e quantificado, sendo certo que o empréstimo bancário reclamado pelos Autores, apesar de ter se dado no período, não há indício que relacione o montante recebido a qualquer gasto comprovado de estadia ou deslocamento dos autores. 5) DANO MORAL - Verba compensatória (R\$ 6.000,00 para o 1º Autor e R\$ 30.000,00 para a 2ª Autora) arbitrada com moderação e prudência, adequada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem olvidar a natureza punitivo-pedagógica da condenação. 6) RECURSOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 19/10/2016

=====

**0068635-09.2015.8.19.0000** - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa  
Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 27/04/2016 - VIGÉSIMA QUARTA  
CÂMARA CÍVEL

A C Ó R D ã O Agravo de Instrumento. Relação de Consumo. Ação de Obrigação de Fazer. Autora internada em UTI de nosocômio, sob sedação. Pedido de autorização do filho para servir de acompanhante, em tempo integral, inclusive durante procedimento de "retirada de tubo de ventilação". Decisão agravada que deferiu a antecipação de tutela pretendida. Irresignação da parte ré. Acolhimento que se impõe. Caso concreto no qual há justificativa, pelo nosocômio, de impossibilidade de permanência de pessoa, mesmo da família, diante do quadro de saúde apresentado. Inteligência do art. 16, parágrafo único, do Estatuto do Idoso. Ausência de fumus boni iuris para manutenção da antecipação de tutela. Não está presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Paciente internado sob cuidados da equipe de hospital de renome. Configuração de periculum in mora inverso. Possibilidade de comoção do parente ao presenciar procedimento extremamente técnico, que pode, inclusive, atrapalhar a equipe e comprometer o quadro de saúde do paciente. Reforma que se impõe. PROVIMENTO DO RECURSO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 27/04/2016

=====

**0047887-02.2010.8.19.0203** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES - Julgamento: 31/03/2016 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. HOSPITAL PRIVADO. ATENDIMENTO EM SETOR DE EMERGÊNCIA. TERMO DE RESPONSABILIDADE. LICITUDE DA COBRANÇA. O Apelante se insurge contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais, cingindo a controvérsia na falha da prestação do serviço, consubstanciada na negativa de atendimento de emergência e o dano material e moral daí advindos. Compulsando os autos, verifica-se que o Autor buscou atendimento no hospital Réu com dores no peito, associado a vômitos e sudorese, tendo recebido atendimento de emergência por médico cardiologista. Constata-se através do Boletim de Atendimento que ao Demandante foi ministrada medicação, havendo melhora do quadro de dor e dos sintomas associados (index 00080/00081). Além disso, o especialista responsável pelo atendimento solicitou exames e internação em ambiente de tratamento intensivo (CTI), visando a realização de cateterismo cardíaco. Contudo, por se tratar de um hospital privado, à acompanhante do Autor foram prestadas informações sobre os valores a serem despendidos, tendo a família optado por não arcar com o referido custo, retirando o paciente da instituição por meios próprios, sem autorização médica (Termo de Responsabilidade index 00082). Nesse contexto, o Autor se dirigiu a um hospital público, onde recebeu o tratamento necessário e satisfatório, conforme exposto na inicial. Da análise do Relatório de entrada do paciente na UPA, se depreende a estabilidade do seu quadro clínico, em razão da medicação ministrada no estabelecimento hospitalar Réu (index 00027). Desse modo, não restou demonstrado qualquer dano à saúde do Autor advinda da negativa de atendimento por parte do Réu, não sendo admissível a este julgador fazer tal presunção. Ademais, tratando-se de instituição hospitalar da rede particular, não há como obrigá-la a oferecer o tratamento sem contraprestação, de forma gratuita, sendo lícita a cobrança pelos serviços que foram prestados. Nesse ponto, o que se reconhece é a obrigação do hospital quanto àquele atendimento emergencial que decorre do dever jurídico de todo médico ou instituição médica, de modo a garantir o direito fundamental à vida e à saúde, revelando a análise dos autos que o atendimento efetivamente foi prestado, não havendo indício de descaso ou omissão que possa ter causado uma piora no estado de saúde do Autor. Destarte, ausente qualquer prova quanto à alegada falha na prestação do serviço, bem como do dano e da relação de causalidade, não se cogita em obrigação de reparar, motivo pelo qual deve ser mantida a improcedência dos pedidos. RECURSO DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 31/03/2016

=====

[0021179-49.2009.8.19.0008](#) - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 1ª Ementa Des(a). CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES - Julgamento: 12/12/2014 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Ementa: Apelação Cível. Reexame necessário. Direito Público. Ação de obrigação de fazer. Concessão de Vale-Social para transporte intermunicipal. Autora portadora de Epilepsia Secundária à Neurocisticercose - CÓD.B69). Sentença de procedência do pedido, condenando o ente Estadual a fornecer documento necessário para utilização gratuita do transporte para que a autora locomova-se ao local onde realiza o seu tratamento de saúde. Perda superveniente do objeto. Inocorrência. Concessão do cartão de transporte somente após o deferimento da tutela antecipada. Laudos médicos que comprovam, à exaustão, a existência da doença e a necessidade de comparecimento periódico no local de tratamento (Hospital Universitário da URFJ) com acompanhante. Paciente refratária ao tratamento com encaminhamento para setor de Psicologia. Direito à saúde previsto no art. 196 da

Constituição Federal. Art. 14 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, regulamentado pela Lei Estadual nº 4510, de 13/01/2005 e Decreto Estadual n.º 36.992 de 25/02/2005, que preveem a concessão do vale social para os portadores de doenças crônicas. Transporte público intramunicipal que é administrado pelo Estado do Rio de Janeiro. Incidência do disposto no § 2º do art. 1º da Lei Estadual nº 4510, de 13/01/2005. Multa cominatória. Possibilidade. "As astreintes podem ser fixadas pelo juiz de ofício, mesmo contra pessoa jurídica de direito público, que ficará obrigada a supertá-las caso não cumpra a obrigação de fazer no prazo estipulado" (REsp 201.378). Valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) compatível com a relevância do bem jurídico tutelado. Faculdade do julgador a modificar o valor ou da periodicidade da multa, de ofício, caso verifique que se tornou excessiva ou insuficiente, como se colhe dos termos do § 6º do artigo 461 do CPC. Prazo de 24 horas para a emissão do cartão que se mostra razoável em face da obrigação, que não depende de trâmites burocráticos complexos. Cartão já concedido em sede de antecipação de tutela, restando à Administração Pública, tão somente, orientar a apelada quanto aos procedimentos de revalidação. Recurso a que se nega provimento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC. Mantida a sentença em reexame necessário. Súmulas 253, do STJ e 53, do TJRJ.

**Decisão monocrática** - Data de Julgamento: 12/12/2014

=====

**0009010-70.2013.8.19.0014** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO - Julgamento: 03/12/2014 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PELO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO PRETENDENDO A AUTORA A CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES A DAR CONTINUIDADE DO TRATAMENTO DE SUAS ENFERMIDADES NO HOSPITAL PRONTOCARDIO, ONDE SE ENCONTRAVA INTERNADA, INCLUSIVE EVENTUAIS PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIOS, BEM COMO A UTILIZAÇÃO DE APARELHAGENS, FORNECIMENTO DE REMÉDIOS E TUDO MAIS QUE SEJA NECESSÁRIO PARA A SUA REABILITAÇÃO, MESMO APÓS A ALTA HOSPITALAR, ATÉ O SEU TOTAL RESTABELECIMENTO, ARCANDO COM AS DESPESAS COM INTERNAÇÃO E ACOMPANHANTE E TODA E QUALQUER ASSISTÊNCIA RELACIONADA AO TRATAMENTO MÉDICO EM QUALQUER CIDADE OU ESTADO DO BRASIL, INCLUSIVE TRATAMENTO HOME CARE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO MUNICÍPIO BUSCANDO A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS E A REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. COMANDOS DOS ARTS. 5.º, III, 6º, IV, 7º, II E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DAS LEIS FEDERAIS Nºs 8080/90 E 8142/90. PROTEÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. SENTENÇA CORRETA QUANTO À QUESTÃO DE FUNDO. O ART. 17, IX DA LEI ESTADUAL Nº 3.350/99, ESTABELECE ISENÇÃO AO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. O VALOR ARBITRADO PARA OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVEM SER FIXADOS EM R\$ 362,00 (TREZENTOS E SESENTA E DOIS REAIS), EM OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E EM CONSONÂNCIA COM VERBETE Nº 182 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TJ. SEDIMENTADA JURISPRUDÊNCIA EM AMPARO AO JULGADO DE 1º GRAU. PROVIMENTO DO APELO NA FORMA DO ART. 557, §1º-A, DO CPC.

**Decisão monocrática** - Data de Julgamento: 03/12/2014

=====

**0347403-64.2012.8.19.0001** - APELAÇÃO - 1ª Ementa  
Des(a). LUCIANO SILVA BARRETO - Julgamento: 30/07/2014 - VIGÉSIMA  
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO CONTRATUAL. AÇÃO COM  
PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO E REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.  
VIAGEM DA 1ª AUTORA AO EXTERIOR. CONTRATAÇÃO DE SEGURO. NECESSIDADE  
DE INTERNAÇÃO. DEMORA NA AUTORIZAÇÃO. PREVISÃO DE CUSTEIO DE VIAGEM  
E HOSPEDAGEM DE ACOMPANHANTE. EMISSÃO DE PASSAGEM SOMENTE DE IDA.  
RETARDAMENTO DA VIAGEM DA FILHA, 2ª AUTORA, AO ENCONTRO DA MÃE, ORA  
1ª. DEMORA NO PAGAMENTO DAS DIÁRIAS DO HOTEL. EIVAS QUE IMPLICARAM  
EM INÚMEROS CONTATOS. EVIDENTE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.  
SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA RÉ À INDENIZAÇÃO  
POR DANOS MATERIAIS, NO VALOR DE R\$ 542,14. VERBA REPARATÓRIA FIXADA  
EM 10.000,00, METADE PARA CADA UMA. RECURSO DAS AUTORAS. PLEITO DE  
MAJORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. FATOS INCONTROVERSOS.  
TRANQUILIDADE PROMETIDA E NÃO ASSEGURADA. CIRCUNSTÂNCIAS  
NOTICIADAS QUE RECOMENDAM A ELEVAÇÃO DA QUANTIA ARBITRADA PARA R\$  
20.000,00, METADE PARA CADA AUTORA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E  
DA RAZOABILIDADE OBSERVADOS. PROVIMENTO DO RECURSO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 30/07/2014

=====

**0003159-50.2013.8.19.0014** - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 1ª Ementa  
Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 29/04/2014 - DÉCIMA  
SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO. MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS  
GOYTACAZES. AUTORA QUE REQUEREU A SUA INTERNAÇÃO IMEDIATA EM  
CLINICA ESPECIALIZADA, PARA QUE O DEVIDO TRATAMENTO LHE SEJA  
ASSEGURADO. PORTADORA DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA, DECORRENTE DO USO  
ABUSIVO DE MÚLTIPLAS DROGAS PSICOATIVAS. DIREITO À SAÚDE FUNDAMENTAL  
E QUE DEVE SER ASSEGURADO A TODOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.  
POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DE PASSE LIVRE PARA FINS DE TRANSPORTE  
GRATUITO MUNICIPAL PARA A MESMA E SEU ACOMPANHANTE. VALE SOCIAL.  
RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO  
CPC.

**Decisão monocrática** - Data de Julgamento: 29/04/2014

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 21/05/2014

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 11/06/2014

=====

**0218267-53.2008.8.19.0001** - APELAÇÃO - 1ª Ementa  
Des(a). LÚCIA MARIA MIGUEL DA SILVA LIMA - Julgamento: 10/04/2014 - DÉCIMA  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. INVALIDEZ PERMANENTE.  
APOSENTADORIA. AUXÍLIO INVALIDEZ. ART. 81 LEI 279/79. REQUISITOS  
OBJETIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE ACOMPANHANTE  
PERMANENTE OU INTERNAÇÃO HOSPITALAR. O benefício previdenciário concedido  
aos policiais e bombeiros militares a que alude o art. 81 da lei 279/79, denominado



auxílio invalidez, traz como requisitos para sua concessão a comprovação da necessidade de internação em instituição apropriada, ou a necessidade de acompanhamento permanente. Desta forma, não preenchendo pelo menos um destes requisitos, não terá o reformado por incapacidade direito ao benefício em questão. Recurso conhecido e negado provimento, nos termos do art. 557, caput do C.P.C.

**Decisão monocrática** - Data de Julgamento: 10/04/2014

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 02/12/2014

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)  
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e  
Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) ambos da  
**Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

**Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjrj.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjrj.jus.br)**